

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS
48º CURSO DE DERECHO INTERNACIONAL (2023)

PROJETO DE ARTIGO

**O ESTADO BRASILEIRO FRENTE DECISÃO DE NÃO-REPETIÇÃO
NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS:
UM MECANISMO NECESSÁRIO**

Aluna: Valéria R. Zanette

CRICIÚMA

2023

- 1. TITULO PROVISÓRIO DO TRABALHO**
- 2. HIPÓTESE**
- 3. OBJETIVOS**
 - 3.1 - Objetivos Gerais**
 - 3.2 - Objetivos Específicos**
- 4. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**
- 5. METODOLOGIA**
- 6. CRONOGRAMA DE ATIVIDADES**

1. TÍTULO PROVISÓRIO

O ESTADO BRASILEIRO FRENTE DECISÃO DE NÃO-REPETIÇÃO NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: MECANISMO NECESSÁRIO

2. HIPÓTESE

O cumprimento das sentenças pelos Estados provenientes da Corte Interamericana de Direitos Humanos ainda figura enquanto grande problema a ser enfrentado pelo sistema como um todo, em especial quando se tratam de condenações a medidas de não-repetição. Sendo que o Estado Brasileiro não foge a regra e também enfrenta grandes desafios ao cumprimento, restando a necessidade de criação de mecanismo interno passível de promover a efetividade da condenação.

3. OBJETIVOS

São propósitos dessa investigação tanto em âmbito geral quanto específicos.

3.1 OBJETIVO GERAL

Demonstrar a necessidade da criação no estado brasileiro de mecanismo interno para cumprimento de sentença de não repetição decorrente da CorteIDH.

3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) Buscar a fundamentação teórica dos pilares para a construção dos direitos humanos enquanto garantidores da condignidade humana.
- b) Perquirir, especificamente, o Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos, em especial o Brasil enquanto Estado-membro, passando pela análise de dois casos aos quais fora condenado a medidas de não-repetição.
- c) Analisar a problemática do incumprimento das sentenças provenientes da CorteIDH e buscar mecanismos em outros estados latino-americanos que possam figurar enquanto modelo para o Estado Brasileiro.
- d) Finaliza-se com contribuições para a articulação de procedimento interno para cumprimento de sentença de não-repetição da CorteIDH, dando real efetividade aos direitos humanos.

4. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

4.1 Elementos Pré-Textuais

- 4.1.1 Capa
- 4.1.2 Folha de rosto
- 4.1.3 Resumo em língua vernácula
- 4.1.4 Resumo em língua estrangeira
- 4.1.5 Sumário

4.2 Elementos Textuais

- 4.2.1 Introdução
- 4.2.2 Desenvolvimento
- 4.2.3 Conclusão

4.3 Elementos Pós-Textuais

- 4.3.1 Referencias

4.4 Sumário Provisório do Artigo

Abaixo segue, provisoriamente, um elenco de conteúdos que se encontram diretamente relacionados com o tema de estudo.

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO 1. O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

1.1 TERMINOLOGIA

A expressão “direitos humano” tornou-se recorrente no nosso vocábulo e alcança ideias e ações, os discursos filosóficos, jurídico, político, social..., mas o mais importante é não perder a essencialidade que carrega e as lutas percorridas, até porque, bem como nos faz lembrar Hannah Arendt (2017), os direitos humanos não são um dado, mas um construído, que tem na invenção humana a possibilidade de processo constante de expansão, que se constrói e reconstrói. Refletem um construído axiológico, a partir de um espaço simbólico de luta. Ou seja, o grande desafio em conceituar direitos humanos é justamente o fato de que, para além da questão “tempo” também há que se levar em conta a diversidade de perspectivas pelos quais pode ser considerado (ANDRADE, 2012, p.19)

Pensar direitos humanos é vislumbrar um conjunto de direitos essenciais à dignidade de cada indivíduo em determinado espaço, tempo e perspectiva, sendo assim fundamental a delimitação terminológica utilizada, pois possibilita tais direcionamentos, assim como quanto aos sujeitos envolvidos nesse processo de efetivação. E enquanto critério unificador, serão

utilizadas as terminologias “direitos humanos” e “direitos fundamentais” , restando compreender assim seus reais significados.

O que se observa entre os doutrinadores é uma grande diversidade de perspectivas quanto aos termos “direitos humanos” e “direitos fundamentais”, iniciando assim pela corrente que os compreende enquanto sinônimos.

Para Luigi Ferrajoli (2002, p. 37), quando da definição de direitos fundamentais (enquanto também humanos) seriam, em suas palavras, “son derechos fundamentales todos aquellos derechos subjetivos que corresponden universalmente a todos los seres humanos em cuanto dotados del status de personas, de ciudadanos personas com capacidade de obrar” .

Compreende-se e reconhece-se a íntima relação entre os direitos fundamentais e os direitos humanos, especialmente quanto ao seu conteúdo garantidor da condignidade, no entanto, não há que se considerar como sinônimos, porque, bem como ressalta Pérez Luño (1993), de antemão, os direitos fundamentais assumem uma concretização positiva, pois integra o ordenamento jurídico de determinado Estado, via de regra a Constituição, ao passo que os direitos humanos não assumem tal categoria.

A partir dessa compreensão, alguns doutrinadores cuidaram dos termos enquanto individuais, com características próprias dentro de cada esfera de conteúdo, espaço e positividade, restando destacar:

Para João Carlos Vieira de Andrade (2012, p. 16), os direitos fundamentais podem ser percebidos sob três enfoques: “numa perspectiva filosófica ou jusnaturalista, estadual ou constitucional e universalista ou internacionalista”.

Enquanto direitos naturais, há quem remonte sua origem na cultura ocidental do período Estoico, eis que já proclamavam ideias de dignidade e igualdade, mesmo diante de uma sociedade ainda escravocrata e celetista, já se observavam “raízes do humanismo”. Na Idade Média fora o Cristianismo que, ao proclamar o homem enquanto “imagem e semelhança de Deus”, com direitos inerentes e assim iguais e conscientes do certo e do errado, razão essa que vem consigo do divino. Mas enquanto sujeito de direito, com autonomia e senhor na busca da construção social e política, com poder revolucionário, observa-se somente no período das Revoluções Americana e Francesa, vindo mesmo a Declaração dos Direitos dos Homens e do Cidadão primar pelos “direitos naturais e imprescritíveis”. Em suma, “os direitos fundamentais são, na sua dimensão natural, absolutos, imutáveis e intemporais, inerentes à qualidade de homem dos seus titulares, e constitui um núcleo restrito que se impõe a qualquer ordem jurídica” (ANDRADE, 2012, p. 19).

Já numa perspectiva estadual ou constitucional, como direitos e liberdades frente ao próprio Estado, cabe destaque às revoluções que ocorreram na Inglaterra desde a Magna Charta de 1215 até a Bill of Rights (1689) que figuraram mesmo como “enunciações gerais” ao que viria culminar nas revoluções junto às colônias inglesas, como nos USA com a Declaração da Virgínia (1776) e a Constituição Federal de 1787 (COMPARATO, 2007). Posteriormente, junto à França e assim sucessivamente os direitos fundamentais, como verdadeiros direitos individuais, passaram a ser garantidos constitucionalmente, com total relevância jurídica positiva, hierarquicamente consagrados.

Por fim, num enfoque universalista ou internacionalista, observou-se uma necessidade, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, de consagrar e proteger, num plano internacional, os direitos fundamentais já firmados em muitos Estados. O primeiro sinal dessa preocupação fora dado com a própria Carta das Nações Unidas (1945) que se refere aos direitos e liberdades fundamentais, mas fora a DUDH de 1948 e os Pactos (PIDCP e o PIDESC) que se iniciou todo um arcabouço jurídico internacional hoje existente na proteção desses direitos. Importante destacar que para além do âmbito universal, muito se caminhou também nos planos regionais, com sistemas voltados às realidades próprias de cada continente (ANDRADE, 2012).

Ou seja, os direitos humanos seriam o enfoque universalista ou internacionalista dos direitos fundamentais. E, por fim, vale destacar aqueles autores que compreendem os direitos fundamentais e humanos com íntima conexão do conteúdo essencial, mas com caráter e dimensões distintas.

Para João José Gomes Canotilho (2003, p. 393), os direitos humanos e os direitos fundamentais não podem ser compreendidos enquanto sinônimos, mas em contrapartida, baseiam-se na origem e no significado, isso porque “os direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista)” enquanto que os direitos fundamentais são direitos consagrados jurídico-institucionalmente e limitados no espaço e no tempo. Ou seja, “os direitos humanos arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal”, já os direitos fundamentais “seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta”.

Já para Jorge Miranda (2008, p. 15), reservar-se-á a expressão “direitos humanos” para designar o arcabouço daquele “mínimo ético universal” plasmados em normas de direito internacional e “direitos fundamentais” para os direitos consagrados jurídico-constitucionalmente no Estado.

No mesmo sentido, Ingo Sarlet (2007, p. 35) compreende que o termo “direitos fundamentais se aplica àqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do

direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com o ordenamento de direito internacional”.

O que se evidencia enquanto ainda divergente nos autores retro apresentados é a necessidade ou não dos direitos humanos estarem reconhecidos pelas normas de Direito Internacional Público, ou seja, positivados, lembrando que essas podem assumir a forma de tratados, costumes ou princípios do Direito Internacional.

Sendo assim, direitos fundamentais e direitos humanos partilham dos mesmos valores éticos essenciais à consagração da dignidade da pessoa humana, sendo os direitos fundamentais constitucionalmente consagrados em determinado Estado, já os direitos humanos guardam relação com o plano universal, consagrados ou não enquanto norma internacional.

Introduzidas as questões terminológicas vamos perceber os direitos fundamentais e humanos num contexto histórico.

1.2 O SER HUMANO FUNDADO NA CONDIGNIDADE

Os direitos humanos são produto da civilização humana que percebeu na construção da própria vida em sociedade, o ser humano enquanto centro, verdadeiro sujeito de direitos, autônomo e com vontade política baseada no “pacto social”.

A modernidade trouxe o afastamento dos direitos (nesse caso em particular os direitos humanos) galgados na vontade divina, em abstrações metafísicas, mas sim fundamentado naquele que o criou, o próprio homem, considerado assim em sua condignidade.

Compreende-se que o indivíduo enquanto centro, contratualmente estabelecido e galgado na liberdade, igualdade e fraternidade, tem nos direitos humanos “o conjunto dos direitos que estão mais intimamente ligados à dignidade e ao valor da pessoa humana e sem os quais os indivíduos perdem a sua qualidade de homens”. Um verdadeiro “patrimônio espiritual comum da humanidade” (ANDRADE, 2012, p. 36).

Os direitos humanos são assim uma construção consciente que objetiva garantir a dignidade humana e promover uma existência sem sofrimentos diante da “persistente brutalidade humana”(NIÑO, 1989).

No mesmo sentido, Joaquín Herrera Flores (2002, p. 7) compreende os direitos humanos enquanto aqueles que “compõem uma racionalidade de resistência, na medida em que traduzem processos que abrem e consolidam espaços de luta pela dignidade humana. Invocam, nesse sentido, uma plataforma emancipatória voltada à proteção da dignidade humana”.

Dentro desse enquadramento, para Perez Luño (1995, p. 48), o termo direitos humanos tem alcance amplo, via de regra utilizado para fazer referência aos direitos consagrados no plano

internacional, assim como, entendidos enquanto exigências éticas que demandam positividade, ou seja, como um “conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional”.

Definição essa que Perez Luño (1993, p. 180) diz sustentar três ideias guias: jusnaturalismo em seu fundamento, historicismo em sua forma e axiologismo em seu conteúdo. Sendo que o jusnaturalismo entende que os direitos humanos têm sua raiz ética conjugada com sua vocação jurídica, o historicismo, possibilita compreender as premissas axiológicas dos direitos humanos “a partir del examen de la realidad social, es decir, através de una lógica argumentativa, del sentido común y de la experiencia histórica”¹ e o axiologismo, frente uma postura intersubjetivista, tendo seu conteúdo baseado não somente na justiça, mas também nos valores da dignidade, liberdade e igualdade. Ao se atualizar o conceito, é possível perceber que a dignidade da pessoa humana acaba por aglutinar as liberdades e igualdades (valendo inclusive para a fraternidade ou solidariedade) já que não há que se falar em dignidade com as liberdades cerceadas e desiguais (sejam elas materiais ou formais).

Se a dignidade da pessoa humana é o “valor inspirador e constitutivo dos Direitos Humanos” (BITTAR; ALMEIDA, 2001, p. 454) não há como compreender direitos humanos senão pelos moldes da dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana acaba por assumir enquanto um valor, o fundamento a ser alcançado pelo *corpus juris* dos direitos humanos, pois é justamente ela que baliza, que promove os limites do que deve ser reconhecido, protegido, respeitado ou mesmo realizado pelos Estados e a Comunidade Internacional. Ou seja, o estatuto de cidadão somente é conferido quando garantir os direitos humanos (HABERMAS, 2012). Como diria Jorge Reis Novais (2006), a dignidade da pessoa humana constitui o fundamento da “concepção dos direitos como trunfos”, pois é justamente a igual dignidade de todos que leva a que cada um conformar sua existência a partir de seus próprios planos e concepções de vida, independentemente da percepção da maioria.

Até porque “todo homem é um fim em si mesmo², e não deve ser instrumentalizado por projetos alheios. Os seres humanos não têm preço nem podem ser substituídos, pois eles são dotados de um valor intrínseco absoluto, ao qual se dá o nome de dignidade” (BARROSO, 2013, p. 120).

Assim, a dignidade da pessoa humana, na compreensão de Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p. 60) é uma:

¹“a partir do exame da realidade social, ou seja, através de uma lógica argumentativa, de sentido comum e da experiência histórica”. (tradução livre)

²Lembrando que fora Kant o filósofo que primeiro trabalhou a ideia do ser humano enquanto um fim em si mesmo e não enquanto meio para se alcançar determinado fim.

“qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existentes mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”.

Valendo ainda destacar que segundo Ingo Sarlet (2017, p. 13),

“os direitos humanos internacionalmente consagrados, além disso, operam como uma espécie de piso (mínimo) moral e jurídico, sendo, do ponto de vista de sua titularidade, direitos de todos, portanto, de aspiração universal, tendo por sujeito qualquer ser humano, independentemente de seu vínculo jurídico (nacionalidade/cidadania) com determinado Estado.”

Ao ser compreendido enquanto uma qualidade, um valor intrínseco do ser humano, o próprio princípio da dignidade da pessoa humana, quando assumido enquanto estruturante de um Estado, assume significado jurídico-político (BOTELHO, 2015).

E sendo uma escolha política básica da sociedade, eis que retiradas do rol dos direitos humanos e positivados internamente, o valor dos direitos fundamentais está intimamente ligado à dignidade da pessoa humana, que por seu “poder irradiante” deve influenciar todas as atividades do Estado.

Assim, num plano interno, os direitos fundamentais constitucionalmente consagrados, que com base na cláusula aberta, podem estar para além do rol constante na constituição, tem na dignidade da pessoa humana enquanto referência e unidade de compromisso, justamente porque existe uma “unidade de sentido” entre os direitos fundamentais (ANDRADE, 2012).

Dignidade essa que tem na garantia dos direitos fundamentais no plano interno, frente aos Estados, sua imprescindibilidade, que, no entanto, evidentemente não fora e não é o suficiente, restando a necessidade, para sua maior eficácia, “tramas políticas y Sociales en todos los niveles”³ (RUBIO, 2007, p. 28).

Desse modo, enquanto “direitos fundamentais” é o termo utilizado para identificar os direitos humanos constitucionalmente garantidos, os direitos humanos são “proclamações éticas fortes” ou mesmo uma “moldura geral de avaliação ética” fundadas na dignidade da pessoa humana, que devem ser reconhecidos positivamente nos planos nacionais e internacionais.

Fora Amartya Sen(2012, p. 472) que trouxe tal expressão, porque buscou fazer uma análise dos direitos humanos enquanto “proclamações éticas fortes” ou mesmo uma “moldura geral de avaliação ética” que devem ser pensados, assim como o fora quando da proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, enquanto o arcabouço de direitos que devem ser levados pelos

³“tramas políticos e sociais em todos os níveis”. (tradução livre).

Estados e acolhidos nos quatro cantos do mundo. Tal compreensão de Amartya Sen faz lembrar o conceito de Jorge Miranda (2008, p. 15), para quem a expressão “direitos humanos” designa o arcabouço daquele “mínimo ético universal” plasmados em normas de direito internacional.

Se os direitos humanos são “proclamações éticas forte” ou “mínimo ético universal”, o fato é que, a dignidade da pessoa humana é a moldura ética, devendo ser compreendida a partir de individualidade, restando garantir as capacidades de cada ser humano enquanto um fim em si mesmo e integrante da sociedade.

Nas palavras de Paulo Cesar Carbonari (2002, p. 38):

“a dignidade humana é a base fundamental, conversível em norma de ética em termos de conteúdo, o que significa dizer que, neste sentido, os direitos humanos, entendidos, eticamente, como a garantia da dignidade humana, se configuram em conteúdo fundamental de uma ética universalmente válida”

Nesse mesmo sentido, Antônio Perez Luño (1995, p. 318):

Los derechos humanos parten de un nivel por bajo del cual carecen de sentido: la condición de persona jurídica, o sea, desde el reconocimiento de que en el ser humano hay una dignidad que debe ser respetada en todo caso, cualquiera que sea el ordenamiento jurídico, político, económico y social y cualesquiera que sean los valores prevalentes en la colectividad histórica.⁴

Assim, os direitos humanos, enquanto proclamações éticas fortes, universalmente validas, fundada na dignidade da pessoa humana, assumem características como a universalidade, indivisibilidade e interdependência.

1.3 OS SISTEMAS UNIVERSAL E REGIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos passam então ser percebidos enquanto valores universais, que ultrapassam as barreiras dos Estados e para tanto todo um sistema vem sendo construído nas últimas décadas.

Vislumbra-se um sistema universal, a partir das Nações Unidas, que desde a sua Carta criadora já cuida dos direitos humanos enquanto pilar da própria organização e sistemas regionais, mais precisamente o Europeu, o Africano e o Interamericano.

⁴“Os direitos humanos partem de um nível do qual abaixo não faz sentido: a condição de pessoa jurídica, ou seja, desde o reconhecimento de que no ser humano há uma dignidade que deve ser respeitada em todo o caso, qualquer que seja o ordenamento jurídico, político, econômico e social, e quaisquer que sejam os valores primeiro na coletividade histórica”. (tradução livre).

O Estado brasileiro tem encontrado no sistema interamericano importante instrumento de construção de seu próprio Estado Democrático de Direito, recebendo em muitas decisões internacionais meios de sanar suas falhas.

Para tanto, o sistema interamericano conta com a CIDH e a CorteIDH, restando a esse processar e julgar os casos de violações que chegam pela CIDH, que recebe a queixa.

A internacionalização dos direitos humanos, que tem como fruto a concepção contemporânea desses direitos, deu-se no pós-guerra, enquanto um movimento recente na história e resposta aos regimes totalitários, especialmente a Era Hitler, que veio apresentar o Estado novamente (se fizermos um retorno aos entes anteriores ao Estado Moderno) como maior violador de direitos humanos num século marcado por duas grandes guerras, mas que tem na segunda a demonstração da crueldade e degradação humana, evidenciando ao estilo Hobbes de ver o mundo, o homem enquanto o lobo do próprio homem e a necessidade de controle, só que agora para além dos limites estatais.

A DUDH foi o instrumento que reconheceu internacionalmente os direitos humanos e pela primeira vez na história da humanidade ao indivíduo “regardless of race, creed, gender, age, or any other status were granted rights that they could use to challenge unjust state law or oppressive customary practice” (IGNATIEFF, 2003, p. 5).

Compreender os direitos humanos enquanto moldura geral de avaliações, valores éticos, fundada na dignidade da pessoa humana vem justamente assegurar que normas são falíveis e assim como ocorrera no plano interno quanto à violação dos direitos fundamentais, os direitos humanos não podem estar engessados aos instrumentos internacionais (positivados), mas ter neles um forte aliado na garantia de tais direitos no plano internacional, enquanto meio subsidiário, quando o indivíduo vê-se abandonado ou mesmo violado por seu próprio Estado.

Os momentos históricos marcados por grandes conflitos, como a primeira e segunda grande guerra, sempre trazem as fragilidades humanas e as consequências devastadoras que assola a todos os envolvidos, mesmo aqueles que saem “vitoriosos”, sendo justamente depois da Primeira Guerra Mundial, com a Sociedade das Nações que se vislumbra pela primeira vez, uma organização universal com o objetivo de manter a paz, mediando possíveis conflitos entre Estados e promovendo o desarmamento, assim como já buscando garantias a grupos vulneráveis. E, mesmo fracassando, ao não cumprir seu objetivo maior da manutenção da paz, a Sociedade das Nações servira enquanto embrionária para a ONU, que surgira oficialmente após a Segunda Guerra Mundial, dando assim início à internacionalização dos direitos humanos, pois os acontecimentos fizeram os objetivos voltarem-se também para a promoção e proteção desses direitos, para além da manutenção da paz.

A verdade é que no início das Nações Unidas, os direitos humanos estavam enquanto proclamações éticas universais, galgadas especialmente pela DUDH, valendo recordar que “all that changed after the 1960 Sharpeville Massacre, when 69 unarmed civilians were killed by armed police

in apartheid-era South Africa”. Com isso, a ONU criou dois sistemas de proteção dos direitos humanos, o sistema “Charter bodies” que vinculam todos os Estados parte da organização (ratificaram a Carta das Nações Unidas) e o sistema dos “Treatybodies” criado enquanto “core UN human rights treaties” que vinculam os Estados parte dos Tratados de Direitos Humanos promovidos pela organização (WHEATLEY, 2018, p. 03).

O Sistema não convencional das Nações Unidas (Charter Bodies) é constituído pelos “Procedimentos Especiais” e o “Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas”. Foram criados para estabelecer mecanismos institucionais que garantissem o cumprimento das determinações constantes na Carta, especialmente os direitos humanos (artigos 1(3) e 55), ainda que constantes, não tinham força legal. Necessidade evidenciada quando do Apartheid na África do Sul, eis que se utilizavam o argumento de que se tratava de assunto interno (BURKE; KIRBY, 2018).

O Sistema Convencional (Treatybodies) das Nações Unidas é composto por dez Tratados de Direitos Humanos Base⁵ que foram sendo adotados desde a DUDH e que cuidam de temáticas específicas de direitos humanos ou grupos vulneráveis, pois cada instrumento cria seus próprios órgãos e mecanismos, personalizados e regulamentados por seus respectivos instrumentos, mas que partilham algumas semelhanças quanto as abordagens e os meios de controle. São compostos por peritos independentes, de reconhecida competência na matéria e eleitos por um mandato de quatro anos, renováveis (MWENIFUMBO, FURUYA, AYISSI, 2023).

O Sistema Universal promovido pela ONU, objetivando sempre a participação e integração do maior número de Estados possíveis, acaba abarcando as temáticas de forma mais alargada e genérica.

Em contrapartida, os sistemas regionais vieram promover um elo de diálogo entre o sistema das Nações Unidas e os sistemas dos Estados, o sistema local, possibilitando adequar, promover uma convergência entre sistemas (BORGES/PIOVESAN, 2019).

Os sistemas regionais têm-se revelado mais positivos, eis que o fato de os Estados estarem num “mesmo” contexto cultural, histórico e geográfico acaba respondendo às realidades sócio-político-econômico de cada região, promovendo toda uma construção de proteção dos direitos humanos baseados nas similaridades (NORMAND; ZAIDI, 2008).

Hoje, o mundo conta com três sistemas regionais de proteção de direitos humanos, com estruturas jurídico-político própria, ou seja, o Sistema Europeu decorre da Convenção

⁵https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/TreatyBodyExternal/Home.aspx

Europeia de Direitos Humanos, o Sistema Africano da Carta Africana de Direitos Humanos e o Sistema Interamericano com a Convenção American de Direitos Humanos, sendo esse objeto de interesse da presente por ser o Brasil sujeito ao mesmo (BALDE, 2017).

O Sistema Interamericano acaba assumindo protagonismo quando da proteção dos direitos humanos ao brasileiro, eis que cuida de temáticas próprias da nossa região e vem promovendo e construindo direitos humanos num contexto latino-americano.

CAPÍTULO 2. O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E O ESTADO BRASILEIRO

O sistema internacional de proteção dos direitos humanos submete então o Estado Brasileiro tanto ao sistema universal das Nações Unidas quanto ao sistema regional interamericano, constituindo assim um sistema subsidiário que alcança desde direitos que compõem um mínimo ético até direitos próprios da região.

É importante lembrar que se parte de um mínimo ético universal, que cuida das individualidades e riquezas de cada ser humano e coletividades humanas, que têm no seu espaço e tempo, condignidade e humanidade, que precisam ser respeitadas e garantidas, a todos seres humanos, estejam eles na Europa ou na América Latina, passando para o sistema interamericano, que busca uma dimensão emancipado tória, para além de uma perspectiva da dignidade ocidental e eurocentrista, mas que decorre de processos de lutas, de resistência, que ultrapassam essa visão liberal da modernidade e que buscam alcançar outros modos de perceber suas próprias concepções de dignidade, se vendo enquanto colonizado, periférico e dominado.

2.1 A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com sede em Washington é órgão “estruturante e autônomo” da OEA, tendo sido criada em 1959, enquanto decisão da V Reunião de Consultas dos Ministros das Relações Exteriores da Organização. Passou exercer suas funções em 1960 quando o Conselho da OEA aprovou o Estatuto e também elegeu aqueles que seriam seus primeiros membros⁶.

A Comissão é composta por sete membros “de alta autoridade moral e reconhecido saber em matéria de direitos humanos” (art. 34 da CADH), nunca “mais de um nacional de um mesmo Estado”, eleitos por um período de quatro anos (podendo ser reeleito uma vez) pela Assembleia Geral da OEA (art. 37 da CADH), podendo ser nacionais de qualquer estado membro da OEA e não somente dos Estados ratificantes da CADH.

⁶ Site da Comissão Interamericana de Direitos Humanos: <http://www.oas.org/pt/cidh/>

Os membros são “eleitos a título pessoal, pela Assembleia Geral da Organização, de uma lista de candidatos propostos pelos governos dos Estados membros”, sendo que “cada um dos referidos governos pode propor até três candidatos, nacionais do Estado que os propuser ou de qualquer outro Estado membro da Organização dos Estados Americanos” (art. 36 da CADH).

A Comissão tem seu trabalho com base em três pilares⁷:

- * o Sistema de Petição Individual;
- * o monitoramento da situação dos direitos humanos nos Estados Membros, e
- * a atenção a linhas temáticas prioritárias.

2.2 A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

2.3 O BRASIL NO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

2.3.1 O BRASIL ENQUANTO ESTADO MEMBRO

2.3.2 CONDENAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO A MEDIDAS DE NÃO-REPETIÇÃO PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E SEUS REFLEXOS

CAPÍTULO 3: CONTRIBUIÇÃO PARA UMA PROPOSTA DE MECANISMO INTERNO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DE NÃO-REPETIÇÃO PROVENIENTES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

3.1 – PROCEDIMENTO ATUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS DE NÃO-REPETIÇÃO NO BRASIL, COLOMBIA E PERU

3.2 – CONTRIBUIÇÕES PARA UM PROCEDIMENTO INTERNO BRASILEIRO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE NÃO-REPETIÇÃO

CONCLUSÃO

⁷ <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp>.